



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.904891/2011-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1301-003.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar

Processo nº 10580.904891/2011-14
Acórdão n.º **1301-003.610**

S1-C3T1
Fl. 3

provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10580.904884/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA recorre a este Conselho em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da ausência de comprovação de recolhimento indevido de estimativa e na impossibilidade de se retificar a origem do crédito pleiteado para saldo negativo de CSLL.

O presente processo decorre de pedido de compensação, cujo crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

O Despacho Decisório proferido pela da unidade de origem não reconheceu o valor do crédito pretendido e não homologou as compensações declaradas.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirmou que o erro se deu basicamente na PER/DComp, quando informou como origem do crédito Pagamento Indevido ou a Maior quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL, assim, requereu que sua Dcomp fosse retificada ou autorizada sua retificação.

O Acórdão recorrido entendeu que não houve mero erro no preenchimento da PER/DComp, tampouco haveria que se falar em inexatidões materiais em seu preenchimento, tratando-se, em realidade, de pedido do contribuinte para alteração da natureza jurídica do pedido, uma vez que PER/DComp indicava tratar-se de pagamento indevido de estimativa, mas, na realidade, de saldo negativo de CSLL. Concluiu não haver prova de recolhimento indevido de estimativa, indeferindo o pedido de reconhecimento do direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida com o consequentemente reconhecimento do direito creditório requerido e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.599, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10580.904884/2011-12**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.599**):

"O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou Per/DComp utilizando-se de créditos decorrentes de IRPJ (estimativa) pago a maior, porém, conforme reconheceu, na realidade tratava-se de Saldo Negativo.

Segundo o Despacho Decisório,

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DComp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O acórdão recorrido, por sua vez, superou a fundamentação utilizada no despacho decisório em razão de posterior alteração de entendimento por parte da RFB por meio do art. 10 da IN RFB nº 900, de 2008, e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 2011, tanto em relação à admissão ao direito de restituição ou de compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, quanto à sua aplicação aos PER/DComp originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estivessem pendentes de decisão administrativa.

Aduz que o contribuinte não trouxe prova do recolhimento a maior e que o pedido de retificação do PER/DComp para se considerar como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ, em vez de pagamento indevido ou a maior de

estimativa, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 78 da IN RFB nº 900, de 2008

Pois bem, passo à análise da controvérsia.

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.***

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto